DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 343/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01487/2012
PROTOCOLO	: 1245783
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (A)	: MÁRCIO AUGUSTO CAVASANA DA SILVA
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2011
INTERESSADO (A)	: 80 20 MARKENTING LTDA. - ME
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE ADITAMENTO. FIRMAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não havendo vício na documentação apresentada ao Tribunal, são regulares os atos administrativos de firmação de termo de aditamento a contrato e de execução financeira da contratação.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do atos administrativos relativos à:

a) firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2011, entre a Secretaria Municipal de Gestão Governamental de Corumbá e a empresa 80 20 Marketing Ltda. - ME;

b) execução financeira da contratação compreendida nos termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Aparecido Cavasana da Silva, CPF-001.691.361-24, que na época do fato exerceu o cargo de Secretário Municipal de Gestão Governamental de Corumbá, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos às etapas de licitação e de formalização contratual foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 4027/2012 (peça 29, pág. 1).

Os elementos relativos à formalização do termo aditivo e a execução da despesa contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 5084/2014 (peça 45), posicionou-se nos seguintes termos:

> *Após análise dos documentos que instruem a execução do contrato, a formalização e execução do termo aditivo n. 01, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011, ressalvando a intempestividade da remessa do Termo Aditivo.*
>
>
>
> *Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução do contrato e da formalização do Termo Aditivo n. 01, com ressalva citada no item acima.*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou (Parecer n. 15381/2014 – peça 46):

> ***I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 019/2010**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*
>
> ***I.1** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa n. 35/2011 e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012.*
>
> ***II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 044/2011**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que a prestação de contas das etapas de formalização do termo aditivo, bem como a execução da despesa atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice à sua aprovação.

Por outro lado, a despeito da regularidade supramencionada, devo destacar a desatenção do responsável pela prestação de contas do Termo Aditivo n. 1/2014, Sr. Márcio Aparecido Cavasana da Silva, o qual enviou extemporaneamente o referido termo a esta Corte, conforme informou o corpo técnico (peça 45, pág. 54). Por essa razão deve ser penalizado.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa à formalização do Termo Aditivo n. 1/ 2014, bem como à execução da despesa do Contrato n. 44/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão Governamental e a empresa 80 20 Marketing Ltda. - ME, o que faço com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. Márcio Aparecido Cavasana da Silva, CPF n. 001.691.361-24, Ex-Secretário do Município de Corumbá, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa do Termo Aditivo n. 01/2014, com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade do atos administrativos relativos à:

a) firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2011, entre a Secretaria Municipal de Gestão Governamental de Corumbá e a empresa 80 20 Marketing Ltda. - ME;

b) execução financeira da contratação compreendida nos termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Márcio Aparecido Cavasana da Silva, CPF-001.691.361-24, que na época do fato exerceu o cargo de Secretário Municipal de Gestão Governamental de Corumbá, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 44, de 2011;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator